

Relação das Ações
1883 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE POLICLINICAS

Relação das Fontes de Recursos
125 - ORDINARIOS NAO VINCULADOS - RECURSOS OUTORGA CONCESSAO EM SANEAMENTO

Relação das ND
449051 - OBRAS E INSTALACOES
449061 - AQUISICAO DE IMOVEIS

**DECRETO RIO Nº 50203 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Autoriza a liberação de recursos e abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 39.250.812,00, em favor da Fundação Parques e Jardins - FPJ.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 7.235, 12 de janeiro de 2022, tendo em vista o que consta no processo.rio nº FPJ-EIO-2022/00006,

considerando a adequação orçamentária no âmbito da Fundação Parques e Jardins - FPJ,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica disponível, na forma do Anexo I, a dotação contingenciada através do Decreto nº 50163 1º de fevereiro de 2022, no valor de R\$ 39.250.812,00 (Trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil e oitocentos e doze reais), referente à Fundação Parques e Jardins - FPJ.

Art. 2º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 39.250.812,00 (Trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil e oitocentos e doze reais), em favor da Fundação Parques e Jardins - FPJ, para reforço da dotação constante do Anexo II.

Art. 3º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III, do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 4º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo II, o Detalhamento da Despesa da Fundação Parques e Jardins - FPJ, aprovado pelo Decreto nº 50172 de 03 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Os produtos alterados, em decorrência das disposições dos artigos anteriores, estão demonstrados no Anexo III.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA  
EDUARDO CAVALIERE GONÇALVES PINTO

**ANEXO I**

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	FONTE	CAT	GND	MOD	ELE	DV	VALOR
2441.1854306153.010	F	125	4	4	90	39	27	39.250.812,00
TOTAL FISCAL								39.250.812,00
TOTAL SEGURIDADE SOCIAL								-
TOTAL GERAL								39.250.812,00

Relação das Ações
3010 - TRATAMENTO PAISAGISTICO

Relação das Fontes de Recursos
125 - ORDINARIOS NAO VINCULADOS - RECURSOS OUTORGA CONCESSAO EM SANEAMENTO

Relação das ND
449039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

**ANEXO II**

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	FONTE	CAT	GND	MOD	ELE	DV	LEGISLAÇÃO		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
								LEI Nº 7.235/2022 ARTIGO INCISO	LEI Nº 207/80 ARTIGO 112 INCISO		
2441.1854106173.805 2441.1854306153.010	F	125	4	4	90	51	90	8º	III	39.250.812,00	-
TOTAL FISCAL								39.250.812,00	39.250.812,00		
TOTAL SEGURIDADE SOCIAL								-	-		
TOTAL GERAL								39.250.812,00	39.250.812,00		

Relação das Ações
3010 - TRATAMENTO PAISAGISTICO
3805 - REQUALIFICACAO DOS PARQUES URBANOS DO RIO

Relação das Fontes de Recursos
125 - ORDINARIOS NAO VINCULADOS - RECURSOS OUTORGA CONCESSAO EM SANEAMENTO

Relação das ND
449039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
449051 - OBRAS E INSTALACOES

**ANEXO III**

PROGRAMA DE TRABALHO	PRODUTO	Em R\$	
		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
2441.1854106173.805	5129	39.250.812,00	-
2441.1854306153.010	4981	-	39.250.812,00

Relação das Ações
3010 - TRATAMENTO PAISAGISTICO
3805 - REQUALIFICACAO DOS PARQUES URBANOS DO RIO

Relação dos Produtos
4981 - PRACA REQUALIFICADA/ RECUPERADA
5129 - PARQUE URBANO IMPLEMENTADO

**DECRETO RIO Nº 50204 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 4.700.000,00, em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 7.235, 12 de janeiro de 2022, tendo em vista o que consta no processo.rio nº SMF-EIO-2022/00012,

considerando a adequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 4.700.000,00 (Quatro milhões e setecentos mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para reforço da dotação constante do Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III, do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo I, o Detalhamento da Despesa da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e dos Encargos Gerais do Município, Recursos a Supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento/Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada, aprovado pelo Decreto nº 50172 de 03 de fevereiro de 2022.

Art. 4º O produto alterado, em decorrência das disposições dos artigos anteriores, está demonstrado no Anexo II.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022; 457º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

**ANEXO I**

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	FONTE	CAT	GND	MOD	ELE	DV	LEGISLAÇÃO		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
								LEI Nº 7.235/2022 ARTIGO INCISO	LEI Nº 207/80 ARTIGO 112 INCISO		
1401.2333406492.251	F	100	3	3	90	48	40	8º		4.700.000,00	-
Total SMFP										4.700.000,00	-
3102.2884603892.004	F	100	3	3	90	47	38		III	-	4.700.000,00
Total EGM										-	4.700.000,00
								TOTAL FISCAL		4.700.000,00	4.700.000,00
								TOTAL SEGURIDADE SOCIAL		-	-
								TOTAL GERAL		4.700.000,00	4.700.000,00

Relação das Ações
2004 - PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO - PASEP
2251 - AMPLIACAO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE TRANSFERENCIA DE RENDA

Relação das Fontes de Recursos
100 - ORDINARIOS NAO VINCULADOS

Relação das ND
339047 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS
339048 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS

**ANEXO II**

PROGRAMA DE TRABALHO	PRODUTO	Em R\$	
		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
1401.2333406492.251	5284	4.700.000,00	-

Relação das Ações
2251 - APLICACAO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE TRANSFERENCIA DE RENDA

Relação dos Produtos
5284 - AMBULANTE BENEFICIADO PELO AUXILIO CARIOCA

**DECRETO RIO Nº 50205 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 238, de 20 de dezembro de 2021, que trata da declaração de direitos de liberdade econômica no âmbito do Município do Rio de Janeiro, dispondo sobre a classificação de risco das atividades econômicas.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, notadamente a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução CGSIM nº 51, de 11 de julho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com as alterações da Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2021, que altera as Resoluções CGSIM nºs 51, de 11 de junho de 2019; 22, de 22 de junho de 2010; 29, de 29 de novembro de 2012; e 48, de 11 de outubro de 2018, e a Resolução CGSIM nº nº 62, de 20 de novembro de 2020, todas, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios -CGSIM, instituído pelo Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020, que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, §1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, para classificar atividades de baixo risco, e na Lei Complementar Municipal nº 238, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador e altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984;

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar a atividade econômica da Cidade, garantindo o exercício daquelas classificadas como de baixo risco;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos deste Decreto, o conceito de baixo risco para fins da inexistência de atos públicos municipais de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, independentemente do uso estabelecido para o zoneamento urbanístico no âmbito do município do Rio de Janeiro, conforme estabelecido no inciso I e no §1º do Art. 3º da Lei Complementar nº 238, de 2021, relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

*Parágrafo único.* A inexistência de que trata o caput não afasta a necessidade de licenciamento sanitário e ambiental previsto em lei municipal específica.

**Art. 2º** Este Decreto adota, para os efeitos do conceito de baixo risco, a denominação prevista nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM e demais atos normativos federais relacionados.

**Art. 3º** São consideradas atividades econômicas de baixo risco, para efeitos de dispensa de atos públicos municipais de liberação para operação ou funcionamento:

I - aquelas que se qualifiquem, em razão da natureza e porte do empreendimento, consoante o disposto no art. 4º e listadas no Anexo Único; ou

II - aquelas exploradas em estabelecimento virtual, assim entendido aquele:

- exercido na residência do empresário, titular ou sócio; ou
- em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

**Art. 4º** Para fins do disposto no inciso I do art. 3º, qualificam-se como de baixo risco as atividades econômicas realizadas:

I - na residência do empreendedor; ou

II - em edificações diversas da residência, desde que o espaço físico ocupado no exercício da atividade não ultrapasse duzentos metros quadrados e, além disso, seja realizada:

- em edificação que não tenha mais de três pavimentos;
- em locais de reunião de público com lotação de até cem pessoas;
- em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de mil litros; e
- sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de cento e noventa quilogramas.

**Art. 5º** O disposto neste Decreto não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União de que trata o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Os empreendedores deverão, no ato de inscrição de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

§1º Os empreendedores serão licenciados imediatamente após a confirmação da inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente.

§2º A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do cumprimento das normas necessárias ao exercício das respectivas atividades nem do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, especialmente a confirmação da inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente no prazo de até trinta dias decorridos do início das atividades, que se efetivará após a confirmação do pagamento da taxa correlata prevista na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

§3º O Poder Público promoverá a imediata inscrição municipal da atividade econômica independente das liberações de outros órgãos licenciadores, incluindo aqueles vinculados a outros entes federativos.

§4º Iniciado o requerimento de inscrição cadastral de que trata o §3º, o exercício de atividade econômica de baixo risco sem a confirmação pelo Poder Público Municipal, constatada em fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia, configura infração administrativa por inobservância ao contido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 238, de 2021, aplicando-se a penalidade de multa no valor correspondente a três vezes o valor da taxa devida, nos termos do art. 224 da Lei nº 691, de 1984.

§5º O descumprimento reiterado do disposto no §3º ensejará a imposição sequencial de multas, aplicadas em dobro a partir da lavratura do terceiro auto de infração pelo mesmo motivo, observado o limite fixado.

§6º A fiscalização prevista no §3º poderá se dar em malha, por meio do cruzamento de dados digitais e da lavratura automática do auto de infração correspondente.

**Art. 7º** Será permitida a Inscrição Municipal para as atividades de baixo risco classificadas neste Decreto exercidas em imóveis residenciais, observadas as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança.

**Art. 8º** A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente.

*Parágrafo único.* O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, previstas na legislação vigente.

**Art. 9º** Deverá ser observado o critério de dupla visita decorrente do exercício de atividade considerada de baixo risco, dependendo a lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade do ato, de comprovação da primeira vistoria, mediante juntada no processo sancionatório de:

I - Contrafé assinada pelo responsável legal do estabelecimento; ou

II - Registro por meio audiovisual da vistoria realizada onde seja possível constatar a ocorrência do ilícito.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores municipais, no âmbito das respectivas competências, editarão, no prazo de noventa dias, os atos normativos que regulamentem o critério de dupla visita de que trata o caput.

§ 2º Em se tratando de matéria de interesse sanitário, os atos normativos de que trata o §1º estabelecerão os casos concretos em que o risco à saúde pública produzido, frente à maior probabilidade de dano individual ou coletivo dele decorrente, resultará na aplicação de sanções administrativas imediatas, incluído o embargo à fiscalização sanitária, independentemente do critério da dupla visita.

**Art. 10.** O Comitê Consultivo de Atividades Econômicas - CCAE, de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 238, de 2021, será composto por nove membros, sendo dois da sociedade civil indicados pelo Prefeito, dois da Câmara Municipal do Rio de Janeiro indicados pelo seu Presidente, e cinco indicados pelos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS;

II - Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP;

III - Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, da Secretaria Municipal de Saúde - S/IVISA-RIO;

IV - Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP;

V - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SMPU.

§ 1º Os trabalhos do CCAE serão coordenados pelo representante da SMDEIS.

§ 2º A participação no CCAE é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 3º O mandato dos membros do CCAE será de dois anos, vedada a recondução.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022; 457º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

#### ANEXO ÚNICO ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e a área útil do estabelecimento não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados)
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	

1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
1113-5/02	Fabricação de Cervejas e Chopes		3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão		3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão		3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário		3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico		3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados)	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente		3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas		4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas		4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida		4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais		4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais		4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção		4520-0/08	Serviços de capotaria	
1421-5/00	Fabricação de meias		4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias		4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados)	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente		4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados)	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação		4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação		4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhagem e não haja produção de peças de fibra de vidro	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia)	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
3250-7/06	Serviços de prótese dentária		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental			
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante			



4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.	

4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário	
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	

4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <b>camping</b>		6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na <b>internet</b>	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios		6391-7/00	Agências de notícias	
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários		6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica		6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados		6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem		6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria		6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria		6911-7/01	Serviços advocatícios	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades		6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados		6920-6/01	Atividades de contabilidade	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos		6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais		7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte		7111-1/00	Serviços de arquitetura	
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação		7112-0/00	Serviços de engenharia	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório		7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem		7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo		7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais		7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
5590-6/03	Pensões (alojamento)		7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
5611-2/01	Restaurantes e Similares		7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
5611-2/03	Lançonetes, casas de chá, de sucos e Similares		7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		7311-4/00	Agências de publicidade	
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento		7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		7319-0/02	Promoção de vendas	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		7319-0/03	<b>Marketing</b> direto	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		7319-0/04	Consultoria em publicidade	
5811-5/00	Edição de livros		7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
5812-3/01	Edição de jornais diários		7410-2/02	Design de interiores	
5812-3/02	Edição de jornais não diários		7410-2/03	Design de produto	
5813-1/00	Edição de revistas		7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos		7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade		7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
5912-0/01	Serviços de dublagem		7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual		7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música		7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
6201-5/02	<b>Web design</b>		7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não- customizáveis	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação		7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na <b>internet</b>		7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
			7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	

7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
7729-2/03	Aluguel de material médico	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7911-2/00	Agências de viagens	
7912-1/00	Operadores turísticos	
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
8299-7/07	Salas de acesso à internet	
8591-1/00	Ensino de esportes	
8592-9/01	Ensino de dança	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
8592-9/03	Ensino de música	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
8593-7/00	Ensino de idiomas	
8599-6/03	Treinamento em informática	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
9001-9/01	Produção teatral	
9001-9/02	Produção musical	
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	

9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
9529-1/02	Chaveiros	
9529-1/03	Reparação de relógios	
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
9529-1/06	Reparação de joias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
9609-2/02	Agências matrimoniais	

**DECRETO RIO Nº 50206 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Regulamenta a Lei Complementar nº 238, de 20 de dezembro de 2021, que trata da declaração de direitos de liberdade econômica no âmbito do município do rio de janeiro, dispondo sobre o programa de Inscrição Econômica Social - INES.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, notadamente a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 112 a 114 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO os arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 238 de 20 de dezembro 2021, dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador e altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos deste Decreto, o Programa de Inscrição Econômica Social - INES, que tem como objetivo principal a formalização de grupos sociais vulneráveis, de baixa renda, como forma de incentivo à primeira empresa através da concessão de tratamento diferenciado, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** Nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 238, de 2021, o valor da Taxa de Licença para Estabelecimento - TLE, prevista no inciso II do art. 87 da Lei nº 691, de 1984, será de cinquenta reais para os grupos vulneráveis e de baixa renda, assim compreendidos:

I - as empresas em que a integralidade de sócios possua renda per capita familiar inferior a três salários-mínimos ou sejam beneficiários de programas sociais, incluído o seguro-desemprego;

II - as empresas em que o sócio ou a integralidade de sócios ainda não tenham realizado inscrição de estabelecimento empresarial no Município do Rio de Janeiro;

III - as empresas em que o sócio ou a integralidade de sócios estejam desempregados há mais de um ano, ressalvados aqueles que já exerciam outra atividade empresarial;

IV - as atividades autônomas de pequeno artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

V - os ambulantes e feirantes que possuam autorização, permissão ou concessão de uso de espaço público, desde que comprovem que a atividade será exercida em local privado.

**Art. 3º** Se a situação econômica do interessado, comprovadamente, não lhe permitir pagar a TLE de que trata o art. 2º, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, poderá postular sua isenção ao Chefe do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS disporá, mediante Resolução, acerca das condições e procedimentos para obtenção da isenção de que trata o caput.

**Art. 4º** Para fins de comprovação das condições estabelecidas no art. 2º bastará a autodeclaração dos sócios, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

*Parágrafo único.* Se comprovadamente falsa ou omissa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.